

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

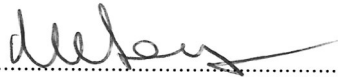
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei 004/2015/CMM

“ Dispõe sobre a alteração da Lei 1.621, de 14/07/2.010, e dá outras providências.”

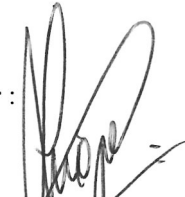
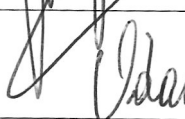
PARECER DO RELATOR :

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER em sua ÍNTEGRA**.



Ver . Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas conclusões do Relator :

Ver.Thiago Olegário Caminha - **Presidente**

Ver. Odair Roberto Schwinn – **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 23 de abril de 2.015.

Câmara Municipal de Maracaju
Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei nº 04/CMM.

“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.621 de 14 de julho de 2010, e dá outras providências”.

Art. 1º Incluir o parágrafo único no art. 3º da Lei nº 1.621 com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único: os imóveis desocupados para locação, e não habitados por mais de 10 dias deverão ter ralos e vasos sanitários vedados de modo a impossibilitar o desenvolvimento de larvas, mosquitos e outros vetores.

Art. 2º Incluir os incisos I, II e III no art. 4 da Lei nº 1.621 com a seguinte redação:

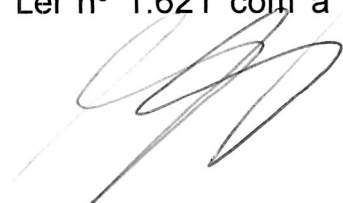
Art. 4º

I – manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III – atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde.

Art. 3º Inclui o art. 6-A e os parágrafo 1º à 5º na Lei nº 1.621 com a seguinte redação:



Art. 4º Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis obrigados a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam habitados para que os agentes de endemias possam realizar a inspeção de possíveis criadouros do mosquito "Aedes Aegypti" e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

§ 1º A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou possuidor do imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso;

§ 2º A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes de Controle de endemias mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com a Secretaria de Saúde.

§ 3º O simples fornecimento da chave do imóvel ao Agente de endemias para realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas no §1º, caracteriza autorização expressa para adentrá-lo;

§ 4º Mediante termo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária ou à construtora, pelo agente de Endemias, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor;

§ 5º O não acompanhamento das pessoas indicadas no §1º e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço a fiscalização, ensejando a aplicação de multa no valor de 50 UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS aos 15 de abril de 2.015.



Ver. Laudo Sorrilha Brunet

Câmara Municipal de Maracaju
Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei nº 04/CMM.

“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.621 de 14 de julho de 2010, e dá outras providências”.

Art. 1º Incluir o parágrafo único no art. 3º da Lei nº 1.621 com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único: os imóveis desocupados para locação, e não habitados por mais de 10 dias deverão ter ralos e vasos sanitários vedados de modo a impossibilitar o desenvolvimento de larvas, mosquitos e outros vetores.

Art. 2º Incluir os incisos I, II e III no art. 4 da Lei nº 1.621 com a seguinte redação:

Art. 4º

I – manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III – atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde.

Art. 3º Inclui o art. 6-A e os parágrafo 1º à 5º na Lei nº 1.621 com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis obrigados a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam habitados para que os agentes de endemias possam realizar a inspeção de possíveis criadouros do mosquito “Aedes Aegypti” e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

§ 1º A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou possuidor do imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso;

§ 2º A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes de Controle de endemias mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com a Secretaria de Saúde.

§ 3º O simples fornecimento da chave do imóvel ao Agente de endemias para realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas no §1º, caracteriza autorização expressa para adentra-lo;

§ 4º Mediante termo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária ou à construtora, pelo agente de Endemias, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor;

§ 5º O não acompanhamento das pessoas indicadas no §1º e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço a fiscalização, ensejando a aplicação de multa no valor de 50 UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS aos 15 de abril de 2.015.

Ver. Laudo Sorrilha Brunet



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
 Câmara Municipal de Maracaju

Lei nº 1.621, de 14 de julho de 2010.

| | |
|----------------|---------------------|
| PUBLICADO NO | Atto do |
| Atto Municipal | |
| DOC. Nº | 1.621/10 |
| SOB. ONº | 538 |
| EM | 14 107 2010 |
| VISTO | <i>[assinatura]</i> |

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à dengue e dá outras providências.

O Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município Maracaju, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde. *↳ + febre amarela. ?*

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

criar art. 4º de acordo com art. 6º da Lei 50 UFMS
 per + de 10d. = § 1º os imóveis desocupados p/ locação e não habitados
 § único art. 2º
 Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

§ 1º manter o texto incluir incisos I, II e III

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Câmara Municipal de Maracaju

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 40 UFM (Unidade Fiscal Municipal), corrigida



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Câmara Municipal de Maracaju

10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 12 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, 14 de julho de 2010.


Celso Luiz da Silva Vargas
PREFEITO

Câmara Municipal de Maracaju

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei nº 04/CMM.

“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.621 de 14 de julho de 2010, e dá outras providências”.

Art. 1º Incluir o parágrafo único no Art. 3º da presente Lei com a seguinte redação:

Art. 3º

Páragrafo único: os imóveis desocupados para locação, e não habitados por mais de 10 dias deverão ter ralos e vasos sanitários vedados de modo a impossibilitar o desenvolvimento de larvas, mosquitos e outros vetores.

Art. 2º O Art. 4º da Presente Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis obrigados a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam habitados para que os agentes de endemias possam realizar a inspeção de possíveis criadouros do mosquito “Aedes Aegypti” e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

§1º A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou possuidor do imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso;

§2º A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes de Controle de endemias mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com a Secretaria de Saúde.

§3º O simples fornecimento da chave do imóvel ao Agente de endemias para realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas no §1º, caracteriza autorização expressa para adentra-lo;

§4º Mediante termo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária ou à construtora, pelo agente de Endemias, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor;

§5º O não acompanhamento das pessoas indicadas no §1º e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço a fiscalização, ensejando a aplicação de multa no valor de 50 UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 3º ficam reenumerados os demais artigos da presente Lei;

Art. 4º Incluir os incisos I, II e III no art. 4 da presente Lei com a seguinte redação:

Art 4º

Inciso I – manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

Inciso II – manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

Inciso III – atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde.

Art. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS aos 15 de abril de 2.015.

Ver. Laudo Sorrilha Brunet



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Câmara Municipal de Maracaju

Lei nº 1.621, de 14 de julho de 2010.

| | |
|---------------|---------------------|
| PUBLICADO NO | Ativo do |
| Ata Municipal | |
| DOC. | Lei nº 1.621/10 |
| SOB. ONº | 538 |
| EM | 14 07 2010 |
| VISTO | <i>[assinatura]</i> |

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à dengue e dá outras providências.

O Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município Maracaju, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Câmara Municipal de Maracaju

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 40 UFM (Unidade Fiscal Municipal), corrigida



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Câmara Municipal de Maracaju

10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 12 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, 14 de julho de 2010.


Celso Luiz da Silva Vargas
PREFEITO